

SUJEITO PASSIVO: TRACADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
PAT Nº: 20222906300609
E-PAT: 020.753
RECURSO VOLUNTÁRIO: 029/23
RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB
RELATÓRIO:045/23

VOTO

Fora lavrado o auto de infração contra o sujeito passivo por promover a circulação de mercadorias alcançada pela EC 87/15, onde dispõe que caberá ao estado do destinatário o imposto correspondente a diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte) sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia). Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Trata-se da NF nº 3636 (Destinatário Município de Ariquemes).

A infração foi capitulada no Artigo 270, I, “a” , Art.273, 275, todos do RICMS/RO (novo) e EC 87/15. A multa: Artigo 77, IV, “a” Item 1 da Lei 688/96. Segundo o agente atuante o valor total do crédito tributário é de R\$ R\$ 35.539,40.

O Sujeito Passivo apresenta a sua impugnação inicial suscitando as seguintes teses: Que a autuação viola os princípios da Anterioridade do Exercício e da Anterioridade Nonagesimal. Que o valor pago do imposto em depósito judicial no montante integral suspende a exigibilidade do crédito e anula a exação ora discutida.

O julgador Singular após análise dos autos, entende que que o valor do imposto é devido pelo sujeito passivo, porém, este exato valor foi depositado em juízo e está suspenso, pendente de pagamento. Em teoria, após a decisão definitiva, sendo favorável a Fazenda Pública, o montante depositado em conta judicial, após a expedição do alvará, se converteria em renda para o estado de Rondônia. Por fim decide pela Procedência do auto de infração. Notificado da Decisão, O Sujeito passivo apresenta o seu Recurso Voluntário em que repisa todas as teses constantes na sua impugnação inicial.

II – Do Mérito do Voto

O Sujeito Passivo promoveu a circulação de mercadorias alcançada pela EC 87/15, onde dispõe que caberá ao estado do destinatário o imposto correspondente a diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte) sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia). Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Trata-se da NF nº 3636 (Destinatário Município de Ariquemes).

Compulsando os autos observa-se que o sujeito passivo apresenta as mesmas argumentações presentes na sua impugnação inicial, ao qual iremos nos analisar.

A Nota Fiscal objeto do auto de infração foi emitida no dia 11 novembro de 2022. A Lei Complementar 190/22 foi publicada na data de 05/01/2022, com a cobrança legal do ICMS-Difal a partir de 06/04/2022, isso em razão do art. 3.º da citada Lei, que prevê a produção de seus efeitos respeitado o princípio da noventena.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea "c" do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal.

A legislação faz referência direta ao art. 150, III, "c", da Constituição Federal, no qual lê-se:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos:

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

Desta feita, não há que se falar em inexigibilidade do imposto em operação em que é devido o referido imposto e ocorreu após o início da produção dos efeitos da Lei que o regula, **eis que a operação ocorreu vários meses após o início dos efeitos da norma.**

O recolhimento do ICMS-DIFAL, por força da própria Lei 190/22, que estabeleceu a produção de efeitos balizado no princípio da noventena, não ocorre a aplicação do princípio da anterioridade anual. Ademais, não se trata da criação de novo imposto, mas tão somente do estabelecimento de nova relação jurídico tributária.

O temo já está consolidado conforme decisões exaradas pelo egrégio Supremo Tribunal Federal (ADIs 7066, 7070, e 7078), sendo devido, em razão disso, o imposto lançado.

Por outro lado, como o sujeito passivo promoveu integral depósito judicial do valor do imposto relativo a nota fiscal abrangida (NF-e 3636) antes da notificação do lançamento de ofício, este Tribunal Administrativo de Tributos, vem consolidando o entendimento que, quando há o pagamento (depósito judicial do valor do imposto), deverá ser excluída a multa e acréscimos aplicados correspondentes às operações, consoante entendimento exarado no inciso I, “a”, do Enunciado 008 TATE-SEFIN-RO.

ENUNCIADO 008. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO POR DEPÓSITO INTEGRAL (ART. 151, II, CTN)

Para padronizar o entendimento nos julgamentos de Auto de Infração, em que o crédito tributário esteja com sua exigibilidade suspensa pelo depósito de seu montante integral (art. 151, inciso II, do CTN), o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, com o objetivo de manter estável, íntegra e coerente a sua jurisprudência, firmou o seguinte entendimento em relação ao auto de infração lavrado exclusivamente no trânsito de mercadorias.

I - Depósito feito antes da ciência do Auto de Infração:

a) se integral, serão afastados (excluídos) a multa e os acréscimos legais (juros e correção monetária), e a análise do lançamento se limita ao tributo lançado;

	ORIGINAL	INDEVIDO	DEVIDO
TRIBUTO	R\$ 18.704,95.	R\$ 0,00.	R\$ 18.704,95.
MULTA	R\$ 16.834,45.	R\$ 16,834,45.	R\$ 0,00.
JUROS	R\$ 0,00.	R\$ 0,00.	R\$ 0,00.
AT.MONETÁRIA	R\$ 0,00.	R\$ 0,00.	R\$ 0,00.
TOTAL	R\$ 35.539,40.	R\$ 16,834,45..	R\$ 18.704,95.

Nesse sentido, entendo que deverá ser reformada a Decisão proferida pelo Douto Julgador Singular de Procedência para Parcialmente Procedente a ação fiscal.

CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, no sentido de que seja Reformada a Decisão de 1ª Instância de procedente para Parcial Procedência da ação fiscal.

Porto Velho-RO, 22 de abril de 2024.

LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N° 20222906300609
RECURSO : VOLUNTÁRIO E-PAT N.º 029/2023
RECORRENTE : TRACADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : N° 045/24/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 067/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE COMPROVAR O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO - OCORRÊNCIA** –Restou provado que a autuação está em conformidade com a Lei Complementar n° 190/22, inclusive quanto a seu artigo 3° (efeitos da norma), com o artigo 4° da Lei Estadual n° 5.369/22, bem como, com as decisões exaradas pelo egrégio Supremo Tribunal Federal (ADIs 7066, 7070, e 7078), sendo devido, em razão disso, o imposto lançado. Por outro lado, como o sujeito passivo promoveu integral depósito judicial do valor do imposto relativo a nota fiscal abrangida (NF-e 3636) antes da notificação do lançamento de ofício, há de se excluir a multa e acréscimos aplicado correspondente as operações, consoante entendimento exarado no inciso I, “a”, do Enunciado 008 TATE-SEFIN-RO. Infração Parcialmente Ilidida. Auto de Infração Parcialmente Procedente. Recurso Voluntário parcialmente provido. Reforma da Decisão de Primeira Instância de procedente para Parcialmente Procedente. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Leonardo Martins Gorayeb acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
DATA DO LANÇAMENTO 01/08/2022: R\$ 35.539,40
*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE
*R\$ 18.704,95

TATE, Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator